

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 2.441/80 (Proc. DRE-7/Oeste 1069/80)
INTERESSADO : E E P G "PROF. MAX ZENDRON" /OSASCO
ASSUNTO : Regularização da vida escolar de IANARA BEATRIZ
COSTA DA LUZ
RELATOR : Cons. Jorge Barifaldi Hirs
PARECER CEE N° 510 /81 - CEPG - Aprovado em 25 / 3 / 81

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

1.1 - A Sra. Diretora da EEPG "Prof. Max Zendron" solicita à autoridade superior orientação sobre a situação escolar da aluna IANARA BEATRIZ COSTA DA LUZ por ter sido a mesma matriculada irregularmente na 5ª série do 1º grau daquela escola, em 1977, pois havia sido retido na 4ª série, em 1976 (fls. 3 e 4).

1.2 - Eis, em síntese, o histórico escolar da interessada:

- no período de 1.972/75, cursou, no Centro Educacional - SESI 064 de Osasco, as quatro primeiras séries do 1ª grau (fls. 24), ficando retida na 4ª série (fls. 4 e 26);
- em 1976 transfere-se para a EEPG "Prof. Max Zendron" e, apesar de retida, é matriculada na série subsequente (5ª), logrando aprovação ao final do ano letivo;
- matriculou-se, em 1.978, na 6ª série da mesma escola, desistindo no 2º bimestre (fls. 11);
- no início de 1.980 a aluna solicitou transferência para a 3ª EEPG do Conjunto Residencial de Carapicuíba, porém, de posse do atestado de vaga, não retornou à escola para efetuar a matrícula (fls. 14).

1.3 - Devidamente instruído pelos órgãos próprios da rede, o processo veio ter a este Conselho, via Gabinete do Senhor Secretário de Estado da Educação.

2. APRECIÇÃO:

2.1 - Trata-se de mais um caso de irregularidade na vida escolar da aluna ocasionada por lapso administrativo da secretaria da Escola.

O Sr. Diretor Regional reconhece, pela Informação n° 711 de sua Assistência Técnica, que a causa dessa falha possa ter sido o acúmulo de serviço e a falta de funcionários.

2.2 - Nada indica, no entanto, má fé por parte da interessada.

PROCESSO CEE N° 2441/80 - PARECER CEE N° 510 /81 - fls. 2 -

2.3 - Analisando os autos, as autoridades preopinantes foram unânimes em propor a convalidação dos atos escolares da aluna, considerando o seu bom desempenho ulterior, mostrando ter-se recuperado em relação ao aproveitamento das disciplinas em que ficara retida na 4ª série (fls. 5 e 28).

Consoante posição firmada por este Colegiado em situações assemelhadas, voto no sentido de que se convalide a matrícula efetuada irregularmente e ocasionada, por acúmulo de serviço do pessoal da secretaria da Escola.

II - CONCLUSÃO

Em face dos elementos contidos no processo, convalida-se a matrícula de IANARA BEATRIZ COSTA DA LUZ, na 5ª série do 1º grau, em 1.976, na E E P G "Prof. Max Zendron", bem como os demais atos escolares praticados pela mesma.

São Paulo, 25 de fevereiro de 1.981.

a) Cons. JORGE BARIFALDI HIRS
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos e Jorge Barifaldi Hirs.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 25 de fevereiro de 1981.

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 25 de março de 1981

a) Conselheira MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente